

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00009622420115020077 (00962201107702004)

Comarca: São Paulo **Vara:** 77ª

Data de Inclusão: 23/02/2012 **Hora de Inclusão:** 09:22:06

77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000962-24.2011.5.02.0077

Aos 20 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, às 17h20, na sala de audiência desta 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Substituta LIZA MARIA CORDEIRO, foram apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho (autor); SINDPD Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviço de Computação de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processado de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação de São Paulo (réu)

Partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do SINDPD Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviço de Computação de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processado de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação de São Paulo, sob alegação de que o requerido vem procedendo à cobrança de taxa para realização de homologação das rescisões contratuais, ao exigir a prévia quitação do reembolso das despesas previstas na cláusula 61 das CCT. Entende que estas disposições normativas são nulas e que tal procedimento gerou dano moral coletivo. Requereu a condenação do Sindicato demandado em obrigação de fazer, como especificado às fls. 09, pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação postulada e indenização pelo dano moral coletivo. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00.

A reclamada apresentou defesa, em que propugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Audiência para provas (f. 64).

Decisão de f. 119, acolhendo a exceção de incompetência territorial e determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Capital.

Sem outras provas a ser produzidas, foi determinado o encerramento da instrução processual. Razões finais orais pelo requerente. A derradeira tentativa conciliatória restou prejudicada.

É o relatório.

Decide-se.

Fundamentos

Retificação do polo passivo

Determina-se a retificação do polo passivo, na forma constante da decisão de f. 120 a fim que passe a constar a

correta denominação do réu, qual seja SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSADO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE SÃO PAULO.

Inépcia

O art. 840, Parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exige apenas que a inicial contenha uma breve descrição dos fatos de que resulta o dissídio e o pedido, requisitos atendidos pela petição inicial.

Ressalte-se que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, ao contrário do que alega o demandado.

Rejeito.

Carência de ação

Afasta-se a preliminar de carência de ação, porque a petição inicial preenche simultaneamente as três condições da ação previstas no CPC, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

No caso não prevalece a alegação de ilegitimidade ativa da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região para propor a presente ação contra entidade sindical sediada nesta Capital, tendo em vista os princípios institucionais constitucionais do Ministério Público, quais sejam, da unidade e da indivisibilidade (artigo 127, § 1º, da CF).

Por outro lado, os pedidos postulados não encontram vedação no ordenamento jurídico, advindo daí sua possibilidade.

Nesse aspecto, ressalta-se que o fato de a pretensão deduzida em juízo não estar amparada pela legislação trabalhista, pode acarretar sua improcedência, mas não torna o pedido juridicamente impossível. Quanto ao interesse de agir, verifica-se que houve necessidade de o autor vir a juízo postular direitos supostamente alegados, cabendo destacar a recusa do demandado em aceitar a proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ressalto, ainda, que, ao contrário do alegado da defesa, o autor não busca, por meio da presente ação, a nulidade de cláusula convencional, mas sim a condenação em obrigação de fazer, além de indenização por danos morais coletivos, decorrente da prática ilegal referida na peça de ingresso. De acordo com o autor, esses fatos trouxeram prejuízos coletivos, especialmente os individuais homogêneos, eis que decorrentes de origem comum, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, conforme se verifica da análise sistemática do art. 129 da CF/88, art. 83, II, LC 75/93, art. 21 da Lei 7.347/85 e art. 81, III, da Lei 8.078/90.

Desse modo, presentes todas as condições da ação, rejeita-se a preliminar, não havendo que se falar em extinção do feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Mérito

O autor alegou na inicial que tomou conhecimento, por meio de denúncia do Ministério do Trabalho e Emprego, da existência de irregularidades trabalhistas no que diz respeito às homologações das rescisões de contrato de trabalho realizadas pelo réu. De acordo com inicial, o réu se recusou a dar assistência no ato de homologação de um ex-empregado da empresa SHX COM E SUPORTE INFORMÁTICA LTDA, exigindo o pagamento de taxa de R\$20,00 (vinte reais). Afirma que não foi aceita a proposta de assinatura de TAC Termo de Ajustamento de Conduta.

O réu apresentou defesa assegurando que, ao contrário do alegado na inicial, não há cobrança de taxa para proceder à homologação de rescisão contratual dos membros da categoria. Esclareceu que a cláusula 61 das CCT estipula o reembolso pelos empregadores das despesas administrativas decorrentes da conferência dos cálculos trabalhistas, assegurando que, na verdade, o valor cobrado decorre dos custos gastos com pessoal especializado necessário à verificação da correção dos cálculos por ocasião da rescisão contratual.

Pois bem. A cláusula invocada pelo requerido dispõe que:

As empresas recolherão ao SINDPD, quando dos cálculos trabalhistas, a título de ressarcimento de despesas administrativas, a importância de R\$10,00 (dez reais) se o empregado for associado e R\$20,00 (vinte reais), se o empregado não for associado (f. 52).

Embora o réu alegue que não realiza cobrança de taxa para realização da homologação das rescisões contratuais, ele deixa claro que o ato necessita de pessoal especializado para conferência dos cálculos e

lançamento de eventuais ressalvas de direitos do trabalhador, o que, demanda custo da entidade sindical. Sustenta, por isso, ser legítima, a cobrança das despesas do empregador, na forma prevista, na norma coletiva. Também restou demonstrado nos autos que o requerido vincula a homologação do ato rescisório à quitação dessas despesas no valor de R\$20,00 pelo empregador.

Tal conduta, aliás, fica clara na defesa apresentada, conforme se vê do seguinte trecho: se o empregador não pagar a taxa de conferência de cálculos trabalhistas, especificamente para aferição de valores rescisórios, que emita um TRCT com os valores que entende devidos e o apresente à Delegacia Regional do Trabalho, que o homologará sem nenhum custo de conferência de valores, assim como não outorgará ao empregador efetivo liberatórios dos valores pagos, não havendo qualquer quitação (f. 75).

Ora, ao adotar tal prática, a entidade sindical acabou, sim, por instituir taxa para a realização das homologações, pois deixa evidente que, sem a conferência dos cálculos, com o pagamento das despesas respectivas, elas não são realizadas, em afronta ao disposto no parágrafo 7º do artigo 477 da CLT, que é claro ao preconizar que: o ato da assistência na rescisão contratual (parágrafo primeiro e segundo) será sem ônus para trabalhador e empregador.

A cobrança de qualquer taxa, além de ilegal, divorcia-se da função precípua da entidade sindical profissional. Nesse sentido, é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 16 da SDC do C. TST: Taxa de Homologação de rescisão contratual. Ilegalidade. É contrária ao espírito da Lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. Logo, absolutamente ilegal a exigência de quitação das referidas despesas, como requisito para a prestação de assistência por ocasião da homologação das rescisões contratuais. Tal prática, por ilegal, trouxe prejuízo coletivos, especialmente aos empregados, que deixaram de ter a rescisão dos respectivos contratos homologados, em tais circunstâncias.

Assim, acolho o pedido constante da letra a de f. 07 para condenar o réu a efetuar a assistência gratuita das homologações das rescisões contratuais dos empregados que contam com mais de um ano de serviço, independentemente de serem ou não sindicalizados, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 a ser revertida em favor do FAT, para cada trabalhador afetado, decorrente da obrigação de fazer ora imposta, nos termos do pedido.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento compensação por danos morais coletivos, pois houve prejuízo direito aos trabalhadores da categoria e à coletividade.

Para haver o direito à reparação pelo dano moral sofrido, necessária a comprovação da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo e a culpa ou dolo, uma vez que a responsabilidade civil é, em regra, subjetiva, conforme arts. 186 e 927 do CC.

A reparação do dano moral coletivo funda-se nos mesmos parâmetros, com a diferença de que a lesão se dá na esfera metaindividual, quanto a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 5º, X, CR/88 e art. 81 do CDC).

A possibilidade de sua reparação tem previsão nos artigos 1º, 5º, X, e 170 da CR/88, artigo 6º, VI do CDC e artigo 1º, V, da Lei 7.347/85, no ponto em que fala de responsabilidade por dano moral, aplicável ao âmbito coletivo. E, no caso, verifica-se, pois, que estão presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, isto é, a ilicitude da conduta da ré (culpa), responsável (nexo causal) por danos a toda a sociedade. Conforme exposto, a prática referida acarretou lesão não só os interesses de todos os trabalhadores que se viram privados do direito de homologação gratuita dos seus termos de rescisão contratual, como também à toda a coletividade. Arbitro em R\$20.000,00 a indenização a título de dano moral coletivo, a ser revertida ao FAT (artigo 13, Lei 7347/85). Julgo procedente o pleito trazido no item b, nestes termos.

Dispositivo

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Ministério Público do Trabalho em face de Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviço de Computação de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processado de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação de São Paulo para condená-lo a cumprir as seguintes obrigações:

- a) efetuar a assistência gratuita das homologações das rescisões contratuais dos empregados que contam com mais de um ano de serviço, independentemente de serem ou não sindicalizados, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 a ser revertida em favor do FAT, para cada trabalhador afetado, decorrente da obrigação de fazer ora imposta, nos termos do pedido;
- b) pagamento do valor de R\$20.000,00 a título de dano moral coletivo revertido a favor do FAT.

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo que o dano moral deve ser corrigido a partir da publicação desta decisão (súmula 362 do STJ).

Custas pelo réu no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes, sendo o autor na forma legal.

Nada mais.

Liza Maria Cordeiro

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA